



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1446/2019

São Luís, 29 de julho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	6

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1574/2017-TCE-MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2006

Referência: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Processo nº 3048/2007).

Entidade: Prefeitura de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, CPF nº 079.110.093-68, residente na Rua Antônio Marques, 905, Parque Piaui, Timon/MA CEP 65630-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307, Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA 6550, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Érica Maria da Silva – OAB/MA 14.155 e Benedito de Araújo Carvalho Filho – CPF 767.065.913-00.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 674/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 674/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da administração direta de Timon, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 674/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Timon e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim em face do Acórdão PL-TCE nº 674/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Administração Direta de Timon, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, *caput* e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 898/2016 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim contra o Acórdão PL-TCE nº 674/2013, eis que tempestivo;
- b) negar-lhe provimento, tendo em vista que não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 674/2013;
- d) informar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 674/2013, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 674/2013, para que promova a execução da multa aplicada, caso a gestora não a tenha recolhido;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 674/2013 e deste acórdão para conhecimento da decisão;

g) encaminhar à Câmara Municipal de Timon uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 674/2013, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3436/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Neusa Silva Viana (CPF n.º 932.895.453-34), residente na Av. Pedra Dareu, n.º 31, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade da Senhora Neusa Silva Viana. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 615/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade da Senhora Neusa Silva Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 107/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, Senhora Neusa Silva Viana, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, Senhora Neusa Silva Viana, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 184/2013, UTCGE/NUPEC02, de 28 de junho de 2013, a seguir:

b1) irregularidades no procedimento licitatório do Convite n.º 01/2011, para fornecimento de materiais de

consumo, expediente e limpeza, no montante de R\$ 26.791,75 – não consta dos autos os documentos que o gestor alega enviar para comprovar a qualificação do Presidente e de outro membro da Comissão Permanente da CPL, foram cotados itens estranhos à atividade de manutenção da Câmara (carne bovina, frango, ovos e arros), ausência de documentação relativa à pesquisa de preços, houve supressão no contrato acima de 58%, ausência de recursos orçamentários, o processo não está numerado e nem rubricado; Convite n.º 02/2011, para assessoria contábil e administrativa, no valor de R\$ 30.000,00 – não consta dos autos os documentos que o gestor alega enviar para comprovar a qualificação do Presidente e de outro membro da Comissão Permanente da CPL, o processo não está numerado e nem rubricado, ausência de documentação relativa à pesquisa de preços (arts. 7.º, § 2.º, II, 14, 38, *caput*, 43, IV, 51, 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 4.2.1, alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”, 4.2.2, alíneas, “a”, “b” e “f” do Relatório de Instrução n.º 184/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 72,85% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal/ arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ Seção III, Item 6.6.4, do Relatório de Instrução n.º 184/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Neusa Silva Viana, ao pagamento do débito de R\$ 7.085,80 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) o subsídio da Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do valor do subsídio do deputado estadual, totalizando o pagamento a maior na quantia de R\$ 220,80, no exercício financeiro de 2011 (arts. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988/ seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 184/2013);

c2) foram realizadas despesas no total de R\$ 5.885,00, sem constar nos autos a identificação dos credores, dos objetos das despesas, das notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de pagamento; a Nota Fiscal n.º 301 (L. de Souza Oliveira Comércio), no valor de R\$ 980,00, apresenta data de autorização para impressão de documentos fiscais de 16/05/2011, ou seja, posterior à data de emissão de 02/05/2011 (arts. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, itens 4.4.2 e 4.4.3, do Relatório de Instrução n.º 184/2013);

d) aplicar a Presidente da Câmara, Senhora Neusa Silva Viana, multa no valor de R\$ 1.417,16 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.2, 4.4.3 e 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 184/2013;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.417,16 (R\$ 4.000,00 + R\$ 1.417,16), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Neusa Silva Viana;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 7.085,80 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo como devedora a Senhora Neusa Silva Viana.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato Araújo dos Reis

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5687/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Wanderson Cardozo dos Santos (CPF nº 015.568.093-52)

Denunciado: Município de Água Doce do Maranhão, representado pela prefeita Thalita e Silva Carvalho Dias

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Wanderson Cardozo dos Santos contra o Município de Água Doce do Maranhão, representado pela prefeita Thalita e Silva Carvalho Dias, acerca de suposta festa com realização de show, em que todos os serviços públicos foram paralisados, inclusive serviços essenciais, como o de saúde. A Denúncia aponta possíveis vícios na contratação empreendida, indicando possível superfaturamento no “cachê” da banda. Exercício financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 171/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada pelo Senhor Wanderson Cardozo dos Santos contra o Município de Água Doce do Maranhão, representado pela prefeita Thalita e Silva Carvalho Dias, acerca de suposta festa com realização de show, em que todos os serviços públicos foram paralisados, inclusive serviços essenciais, como o de saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3428/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a denúncia em razão das irregularidades apontadas pelo denunciante;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Água Doce do Maranhão, exercício 2017, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Wanderson Cardozo dos Santos, wandersoncardozodossantos@gmail.com.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6215/2019-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, tendo como responsável o Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho

Procuradora constituída: Flavia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho (OAB/MA 7.282)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia a respeito de supostas irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 007/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em locais administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Conhecimento. Improvimento. Indeferir o pedido de medida cautelar. Ciência à parte denunciada. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 173/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia a respeito de supostas irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 007/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em locais administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária– EMAP (Poligonal Porto do Itaqui, Terminais da Ponta da Espera, Cujupe em Alcântara, Terminal de São José de Ribamar e Porto Grande), tendo como responsável o Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 369/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 269, § 1º, do Regimento Interno;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, visto que inexistentes os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 75 da LOTCE/MA;
- c) determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, celebre termo aditivo de supressão de valor, quanto ao item 5.16.25 IMPRIMAÇÃO (código 5 S 02 30000) da planilha orçamentária, enviando cópia do referido documento e de sua publicação na imprensa oficial a este Tribunal para juntada nos autos e ao SACOP, no prazo estabelecido no art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- d) determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 4644/2015-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nºs 090 e 451/2013-SEDES)

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) e Prefeitura de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 074/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/08/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 1982/2019 – UTCEX3/SUCEX10, de 05/06/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 088/2019-GCSUB1/ABCB, de 10/06/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4644/2015-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de julho de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I